

#### LEI № 3.908 DE 19 DE SETEMBRO DE 2024.

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Turismo, cria o Conselho Municipal de Turismo, institui o Fundo Municipal de Turismo e dá outras providências".

O Povo do Município de Campos Gerais, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

# **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.** 1º – Fica instituída a política municipal de turismo com o objetivo de implementar mecanismos destinados ao planejamento, desenvolvimento e estímulo do setor turístico, bem como dispor sobre os prestadores de serviços turísticos no município.

**Art. 2º** – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

 I – Turismo: o fenômeno social, cultural e econômico que envolve atividades realizadas por pessoas físicas durante viagens com fins de lazer, negócios e outros, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade;

II – Setor turístico: os agentes públicos e privados, representados individualmente ou de forma organizada, que desempenham as atividades ligadas ao comércio de produtos e serviços característicos da região, tais como hospedagem, alimentação, agenciamento, transporte, recepção turística, eventos, recreação, entretenimento, comunicação, entre outros;

III – Prestadores de serviços turísticos: as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os micro empreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada e os serviços sociais autônomos que prestem serviços turísticos remunerados ligados às atividades a que se refere o inciso II deste artigo;



IV – Atrativo turístico: o recurso natural ou cultural, a atividade econômica ou o evento programado que desencadeia o processo turístico e que é capaz de motivar o deslocamento de pessoas para conhecê-lo, componente ou não de um produto turístico;

V – Produto turístico: o conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços turísticos acrescidos de facilidades, localizados em um ou mais municípios, contando com uma gestão integrada, ofertado no mercado de forma organizada, por um determinado preço.

VI - O Plano Municipal de Turismo: tem a finalidade de definir ações estratégicas para o desenvolvimento do turismo local, considerando tanto o curto, médio, quanto o longo prazo. Essas ações devem estar em sintonia com os planos e políticas do setor no âmbito municipal, estadual e federal. Além disso, o plano deve levar em conta a identidade e vocação específica da região de Campos Gerais, garantindo que as estratégias adotadas sejam adequadas e respeitem as características e potencialidades locais. Esse tipo de planejamento permite um desenvolvimento turístico sustentável e integrado, promovendo o crescimento econômico, a preservação cultural e ambiental, e o fortalecimento da identidade local.

**VII** - Seguimentos Turístico: Turismo Social, Ecoturismo, Turismo Cultural, Turismo de Estudos e Intercâmbio, Turismo de Esportes, Turismo de Pesca, Turismo Náutico, Turismo de Aventura, Turismo de Negócios e Eventos, Turismo Rural, Turismo de Saúde.

Parágrafo único – As viagens e estadas de que trata o inciso I devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

#### **CAPÍTULO II**

#### DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

# SEÇÃO I – DIRETRIZES DO TURISMO

Art. 3º – A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas ao setor turístico, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município, preservando suas riquezas naturais, sendo assim a presente lei faz saber que as estratégias de desenvolvimento turístico de Campos Gerais são embasadas dentre as seguintes diretrizes.



- I Promover desenvolvimento, formatar e fomentar o potencial do turismo local sobre os seguintes patamares;
  - a A implementação do ecoturismo junto da Serra do Paraíso;
  - **b** A implementação do turismo rural e produção associada junto as comunidades rurais;
- c A implementação do turismo náutico e atividades de lazer náuticas junto as áreas banhadas de furnas;
  - **d** Exponenciar o potencial da produção cafeeira associada ao turismo;
- II Promover a transformação e formatação dos produtos turísticos municipais com base no potencial local, focando e direcionando os potenciais discriminados no inciso I deste artigo, para, enfim, fazer com que o turismo se transforme em uma matriz econômica de emprego e renda.
- III Atender as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, bem como das Políticas
   Públicas do Ministério do Turismo e da Secretaria de Estado de Turismo de Minas Gerais;
- **IV** Considerar em seus programas, projetos e ações, os preceitos de sustentabilidade ambiental, econômico, sociocultural e político-institucional de desenvolvimento da atividade turística;
- V Cumprir os critérios descritos na Lei Estadual, no Decreto Estadual e nas Resoluções Órgão Oficial de Turismo do Estado de Minas Gerais, que trata da adesão municipal perante a política estadual de ICMS pelo critério turismo.
  - VI Estar de acordo com a Lei que se trata da Política Estadual de Turismo;
- **VII** Instaurar a atividade turística de forma que venha a despertar o respeito e o entendimento dos visitantes pelos valores, costumes, tradições e crenças do povo que mora neste Município;
- **VIII** Pesquisar e monitorar o desenvolvimento, desempenho e impacto da atividade turística no município.
- IX Assegurar a proteção dos recursos naturais e a preservação dos tesouros geológicos, arqueológicos e culturais nas áreas turísticas do Município;



- X Promover os interesses econômicos do Município, estimulando a organização de festivais,
   feiras e exposições do artesanato e da produção associada ao turismo local;
  - XI Atrair os visitantes ao Município, atendendo aos preceitos da hospitalidade;
- XII Assegurar que o interesse turístico do Município seja completamente considerado pela Administração Municipal em suas deliberações;
  - XIII Harmonizar, ao máximo possível, todas as governanças de apoio ao turismo;
- **Art. 4º** O Executivo Municipal, por meio do órgão criado por esta Lei, coordenará e acompanhará todos os programas públicos e privados visando o estímulo às atividades turísticas no Município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes se responsabilizando pela implantação destas políticas.

# SEÇÃO II - DOS OBJETIVOS

- Art. 5º − O município de Campos Gerais, através do Órgão Oficial de Turismo Municipal, juntamente com as governanças locais afim de fomentar o turismo terá os objetivos prioritários:
  - I Contribuir para elevação do bem estar da população;
- II Estimular o desenvolvimento da infraestrutura, das instalações, dos serviços e produtos e dos atrativos turísticos do município baseados nas diretrizes dessa lei;
  - III Mensurar e qualificar periodicamente oferta turística local;
- IV Estimular a cooperação entre a Administração Pública Municipal, os empreendedores da comunidade e os empresários para o progresso dos interesses turísticos do município;
- V Desenvolver um plano e implementar ações de comunicação, marketing e publicidade turística do município para os campos-geraienses e para o mercado, em Minas Gerais, outros Estados e Países;
- VI Planejar, ordenar e monitorar, individualmente ou em parceria com outros municípios, atividades turísticas de forma sustentável e segura, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades beneficiadas pela atividade econômica;



- VII Estimular a implantação de empreendimentos destinados a atividades correlacionadas aos potenciais turísticos contidos nas diretrizes desta lei;
- VIII Propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, com vistas a promover a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivar a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente;
- IX Estimular a participação e o envolvimento das comunidades e populações tradicionais no desenvolvimento sustentável da atividade turística, de maneira a promover a melhoria da sua qualidade de vida e a preservação da sua identidade cultural;
- X Estimular a integração das atividades turísticas com a economia local, estruturando produtos turísticos compatíveis com as diretrizes dessa lei;
- XI Apoiar a prevenção e o combate a práticas discriminatórias, à exploração sexual de crianças e adolescentes e a outros abusos que afetem a dignidade humana respeitada as competências dos órgãos governamentais envolvidos;
- XII Desenvolver, ordenar e promover os segmentos turísticos compatíveis com as diretrizes dessa lei;
- XIII Estimular, na prestação de serviços turísticos, a adoção dos padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança estabelecidos pelos órgãos competentes;
- XIV Promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação desses profissionais no mercado de trabalho;
- **XV** Pesquisar, monitorar, avaliar e prever o volume do fluxo turístico, as receitas e o impacto da atividade turística em termos ambientais, econômicos, socioculturais e político-institucionais;
- XVI Promover a educação patrimonial nas escolas de ensino básico, médio, técnico e superior, públicas e privadas, com a finalidade de desenvolver, nos estudantes de Campos Gerais, a compreensão da atividade turística, do processo histórico local, o reconhecimento, a valorização, a preservação e a restauração do patrimônio cultural, natural, histórico e artístico dos bairros do Município;



**XVII** - Oferecer a oportunidade turística local aos munícipes e visitantes a conhecerem o artesanato e a produção associada ao turismo, estimulando o comércio da produção local e das conquistas industriais do Município;

**XVIII** - Utilizar parcerias com agentes de notório conhecimento no setor turístico, tais como consultorias, sistema S, instâncias de governanças regionais e outras afins;

- **XIX** Oferecer incentivos a investimentos privados de infraestrutura turística;
- XX Realizar investimentos em prol da estruturação municipal para bem receber aos visitantes, tais como centro de atendimento ao visitante, sinalizações entre outros;
  - **XXI** Estimular ações de vendas e comercialização do município.

#### **CAPÍTULO III**

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE TURISMO

- Art. 6º São instrumentos da Política Municipal de Turismo:
- I O Plano Municipal de Turismo;
- II Plano Estratégico de Desenvolvimento do Turístico;
- III Os pareceres, recomendações e deliberações do Conselho Municipal de Turismo;
- IV As produções e pesquisas de relevância turística;

Art. 7º – O Plano Municipal de Turismo de Campos Gerais – PMT estabelecerá as normas e as atribuições da Administração Pública Municipal no planejamento, desenvolvimento, fomento e estímulo ao setor turístico, será elaborado pelo COMTUR em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo contemplará as seguintes etapas:

- I Análise situacional: diagnóstico;
- II Visão estratégica: prognóstico;
- III Direcionamento estratégico: mercado e missão;
- IV Direcionamento tático: comunicação interna e externa;
- V Linhas de ação: organizar, desenvolver, capacitar/qualificar e promover;



- VI Identificação de projetos específicos, por linha de ação;
- VII Estimativa orçamentária de cada projeto;
- **VIII** Cronograma de execução por um período de quatro anos, que envolve o segundo ano de uma administração até o primeiro ano da administração seguinte;
  - IX Principais parceiros internos e externos;
  - X Impactos positivos e negativos;
  - XI Metas quantitativas e qualitativas;
  - XII Sistema de monitoramento e avaliação, com os critérios de controle.
- **Art.** 9º O prazo de vigência do Plano Municipal de Turismo será por um período de quatro anos ou outro estipulado pelos órgãos oficiais de turismo nos níveis estadual e federal.
- § 1° O Plano Municipal de Turismo será constantemente monitorado e, no primeiro trimestre de cada ano, seus resultados serão avaliados e comparados.
- § 2° Será elaborado o Plano de Trabalho Anual, até o último dia útil do mês de agosto do ano anterior, considerando as diretrizes prioritárias do Plano Municipal de Turismo para execução no próximo período e seu reflexo na Lei Orçamentária Anual do Município.
- § 3° A elaboração do próximo Plano Municipal de Turismo acontecerá no último ano de vigência deste, conservada sua forma participativa de construção, atenta aos resultados apontados na avaliação e comparação dos anos anteriores.
  - Art. 10 Fica aprovado o Plano Municipal de Turismo em sua atual vigência.
- **Art. 11** Para que se coloquem em prática as ações contidas junto aos instrumentos da política municipal de turismo, todo o suporte financeiro necessário será viabilizado por meio dos seguintes mecanismos operacionais de canalização de recursos:
- I Da Lei Orçamentária Anual, com orçamento alocado junto ao Órgão Oficial de Turismo
   Municipal
  - II do Fundo Municipal de Turismo;
  - III Fundos Municipais com finalidade ao turismo;



- IV de organismos e entidades nacionais e internacionais.
- V Convênios e Parcerias: Estabelecimento de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas.
  - VI Fundos Especiais: Criação ou utilização de fundos especiais destinados ao turismo.
- **VII** Incentivos Fiscais: Concessão de incentivos fiscais para atrair investimentos no setor turístico.
- **VIII** Editais e Chamadas Públicas: Participação em editais e chamadas públicas de órgãos estaduais, federais e internacionais.
  - IX Patrocínios e Doações: Captação de patrocínios e doações de empresas e organizações.
  - X Emendas Parlamentares: Utilização de emendas parlamentares destinadas ao turismo.
- **XI** Financiamentos e Empréstimos: Acesso a financiamentos e empréstimos de instituições financeiras públicas e privadas.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá viabilizar a criação de mecanismos de investimentos privados no setor turístico.

#### **CAPÍTULO III**

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO

- Art. 12 Para implementar a política municipal de turismo em Campos Gerais, fica criado o Conselho Municipal de Turismo (COMTUR), vinculado ao Órgão Oficial Municipal de Turismo vigente, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção de interesses entre o Poder Público e a sociedade civil.
- Art. 13 O Município de Campos Gerais promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, por meio do COMTUR.
  - Art. 14 Compete ao COMTUR:
  - I Tomar ciência das diretrizes básicas de turismo estabelecido por esta lei;
- II Contribuir com a conscientização e sensibilização da sociedade campos-geraiense acerca da importância da atividade turística como instrumentos de fomento ao desenvolvimento econômico;



- III Promover debater e propor ações que auxiliem a implantação dos instrumentos da política municipal de turismo;
- IV Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem a atividade de turismo;
- V Opinar sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- **VI** Apoiar o desenvolvimento de programas e projetos de interesse turístico que visem a incrementar o fluxo de turistas ao Município;
  - VII Colaborar, incentivar e promover o turismo no Município de Campos Gerais;
- **VIII** Estudar e propor à Administração Municipal medidas de difusão e amparo ao turismo em colaboração com órgãos e entidades oficiais especializadas;
- IX Programar e executar, em conjunto com órgão oficial e municipal de turismo, amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- X Promover a articulação de toda a sociedade através de campanhas que estimulem a transformação de cada cidadão em agente da imagem turística e defensor do patrimônio cultural e ambiental do Município e campanhas no sentido de incrementar o turismo no Município;
- XI Promover a expansão e a melhoria da infraestrutura turística, buscando parcerias para investimentos na região;
- XII Incentivar as atividades de turismo para a viabilização dos programas da administração federal e estadual;
  - XIII Orientar a Administração Municipal na gestão dos atrativos turísticos do Município;
- **XIV** Deliberar sobre toda e qualquer questão sobre Turismo, respeitadas as competências do Prefeito e da Câmara Municipal, colaborando com os objetivos da política municipal de turismo;
  - XV Decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros destinados ao FUMTUR.



- **XVI** Examinar e emitir parecer sobre as contas que lhe forem prestadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;
- **XVII** Fiscalizar e promover a captação, o repasse e a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;
  - **XVIII** Elaborar e aprovar seu regimento interno.
- **XIX** Aprovar os projetos de iniciativa pública ou privada que conferem ao setor turístico e queiram ser implementados ou implantados junto ao município.
- XX Garantir a continuidade das políticas públicas estruturais independentemente da troca de gestores;
- **XXI** desenvolver programas e projetos de interesse turístico visando incrementar o fluxo de turistas ao Município;
  - XXII fazer a gestão do FUMTUR;
  - **XXIII** formar grupos de trabalho para debate de atividades e temas específicos;
- **XXIV** Dar suporte e apoio aos projetos que estejam imersos na Politica Municipal de Turismo e suas instrumentalizações previstas.
- **Art. 15** O COMTUR será composto por 06 (seis) representantes titulares e 06 (seis) suplentes, como membros:
  - I Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo;
  - II Secretaria Municipal Esporte e Lazer;
  - III Câmara Municipal;
  - IV Produtores Rurais Associados ao Turismo;
  - **V** Representantes do meio de hospedagem e/ou alimentos e bebidas.
- **VI** Representantes de Comércios e Pessoas de notório saber e interesse com a causa turística:



- § 1º Os órgãos e entidades de que tratam os incisos I a VIII indicarão seus representantes e respectivos suplentes ao Órgão Oficial Municipal de Turismo para posterior designação pelo Prefeito Municipal.
- § 2° Os membros serão indicados para um mandato de dois (2) anos, permitida uma única recondução, que exercerão seu mandato de forma não remunerada.
  - § 3º A Diretoria Executiva do Conselho será escolhida entre seus pares.
  - Art. 16 O COMTUR será formado da seguinte forma:
  - I Presidência;
  - II Conselheiros;
  - III Secretaria executiva;
  - § 1º A presidência é composta pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do COMTUR.
- **Art. 17** O órgão oficial municipal de turismo dará suporte material e pessoal para o funcionamento do COMTUR.
- **Art. 18** O COMTUR deverá no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação, elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que será encaminhado ao Prefeito Municipal para aprovação.
  - Art. 19 Caberá ao Prefeito Municipal dar posse ao COMTUR.
- **Art. 20** As deliberações do COMTUR serão tomadas pela maioria simples de seus membros por meio de votação aberta.

Parágrafo único. Nas deliberações do COMTUR cada membro terá direito a um voto, cabendo ao presidente apenas o direito ao voto de qualidade.

**Art. 21** - O quórum mínimo para a realização da reunião do plenário será de 50% (cinquenta por cento) dos seus membros, em primeira chamada, e de 30% (trinta por cento), em segunda chamada, a ser verificada 30 (trinta) minutos após o horário previsto no edital de convocação.

#### **CAPÍTULO IV**

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO



- Art. 22 Institui junto ao Órgão Oficial Municipal de Turismo de Campos Gerais, o Fundo Municipal de Turismo (FUMTUR), de natureza contábil, com a finalidade de apoiar e suportar financeiramente projetos de natureza Turística.
  - Art. 23 Constituirão receitas do FUMTUR:
- I Repasses oriundos do poder executivo municipal atrelados ou não aos valores correspondentes ao ICMS do critério Turismo.
  - II Repasses oriundos do poder legislativo municipal;
  - III Repasses oriundos
  - IV Taxas e tarifas de turismo;
- V Os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- § 1º É vedada a utilização de recursos do FUMTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados às atividades mencionadas no caput deste artigo.
- § 2º O órgão oficial municipal de turismo aplicará os recursos do FUMTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos;
- § 3º Fica obrigatório o repasse oriundo do ICMS critério Turismo, de maneira integral ao FUMTUR;
  - VI A venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
  - VII A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
  - VIII Créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
  - IX Doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
  - X Contribuições de qualquer natureza, públicas ou privadas;
  - XI- Recursos provenientes de convênios, parcerias, patrocínios que sejam celebrados;



- XII Produto de operações de crédito realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;
  - XIII Os rendimentos provenientes de aplicação financeira de recursos disponíveis;
- **XIV** produto de arrecadação de taxas ou contribuições municipais especificamente voltadas à prestação de serviços e produtos turísticos;
- XV produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras pertinentes ao
   Sistema Nacional do Turismo, conforme estabelecido na Lei Federal 11.771/2008 Lei Geral do
   Turismo;
- XVI valores cobrados pela cessão de espaços públicos e/ou alvarás para eventos de cunho turístico ou de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a título de cachês ou direitos;
- **XVII** recursos oriundos de vendas de publicações turísticas editadas pelo Poder Público, inclusive pelo COMTUR;
- XIII recursos oriundos de vendas de souvenires, lembranças, dentre outros produtos relacionados às temáticas do turismo municipal pelo COMTUR;
  - XIX Outras rendas disponíveis.
- **Art. 24** O Fundo Municipal de Turismo deverá prestar contas anual aos demais membros do COMTUR, ao executivo municipal e a quem tem interesse.
- **Art. 25** A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Turismo caberá ao COMTUR (Conselho Municipal de Turismo).
- **Art. 26** A execução dos projetos fomentados pelo Fundo Municipal de Turismo será acompanhada e fiscalizada pelo Conselho Municipal de Turismo (COMTUR);
- **Art. 27** Os recursos do Fundo Municipal de Turismo FUMTUR, em consonância com as diretrizes da Política Municipal de Turismo e mediante deliberação do Conselho Municipal de Turismo, serão aplicados em:
  - I Todas as ações devidamente apontadas e indicadas do Plano Municipal de Turismo;



- II Transformação de atrativos turísticos municipais de quaisquer segmento e potencialidade em produtos turísticos;
- III Capacitação dos empresários envolvidos diretamente e indiretamente com a atividade turística;
- IV Capacitação dos funcionários da administração municipal envolvido com a gestão do turismo;
- V Investimento em branding, marketing, promoções e vendas correlacionadas ao turismo municipal;
- **VI** Financiar material de divulgação impressos que possam promover o município com viés turístico;
- **VII** Contratação de mão de obra técnica especializada em turismo, empresas de consultas e assessoria que contribuam com o desenvolvimento do turismo municipal;
- VIII Custear divulgações em mídias online e offline, dos eventos institucionais do Turismo
   Municipal;
  - IX Custear projetos de conscientização da população e turistas com temas afins;
  - X Custeio de viagens para representar o município em eventos, seminários e afins;
- XI Aquisição de bens e materiais de consumo que possam dar suporte a projetos turísticos na cidade;
  - XII Investimento em paisagismo e projetos urbanísticos em áreas turísticas;
- XIII Investimento em infraestrutura de apoio ao desenvolvimento do turismo local e aprimoramento do receptivo público, como placas de sinalização, centro de informações aos visitantes, centrais de reservas;
  - XIV Incentivo a eventos de cunho turístico;
- XV Apoio a eventos que estejam devidamente contemplados no calendário oficial de eventos;



- **XVI** Desenvolvimento e implantação de planos, programas e projetos de interesses turísticos no Município de Campos Gerais;
  - XVII Custeio de serviços de pesquisa e monitoramento da atividade turística;
- **XVIII** Na implantação de planos, projetos e ações governamentais ou não governamentais, que visem o desenvolvimento turístico municipal;
- **XIX** Outros custos que resultem no desenvolvimento da atividade turística municipal não especificadas anteriormente.
- **Art. 29** O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 30 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis de  $n^2$  3.440 de 26/06/2018 e  $n^2$  3706 de 04/10/2021.

Campos Gerais, 19 de setembro de 2024.

MIRO LÚCIO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL